



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.731175/2017-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.349 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente MUNICIPIO DE CAPISTRANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº. 70.235/1972, reputar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, de modo que, via de regra, consideram-se preclusas as alegações trazidas em Recurso Voluntário, que não foram abordadas pelo contribuinte em sede de impugnação.

MULTA CONFISCATÓRIA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Conforme dispõe a Súmula CARF nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marina Righi Rodrigues Lara - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 301/313) interposto contra o Acórdão de nº 04-47.150 (fls. 284/294), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação

(fls. 213/223) apresentada pelo contribuinte, em oposição ao Auto de Infração (fls. 02/06) lavrado em razão de insuficiência de recolhimento da contribuição para o PASEP, referente ao ano de 2013.

Inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação alegando erro no lançamento dos valores referentes a Agosto/2013. Afirma que os valores lançados como transferência de capital não correspondem ao que consta no balanço, tendo sido indicado erroneamente valores relacionados a receitas correntes. Sustenta, ainda, que em Dezembro/2013 o valor retido na fonte seria superior ao devido naquele mês, o que teria sido desconsiderado pela fiscalização. Por fim, defende a redução da multa de ofício de 75% para 30%, em razão do seu caráter confiscatório.

No entanto, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) - DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a referida Impugnação, consignando a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP

As pessoas jurídicas de direito público interno são contribuintes da contribuição para o PASEP incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas, conforme estabelece o art. 67, do Decreto nº 4.524, de 2002.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O referido Acórdão manteve integralmente o lançamento, ao argumento de que:

- o cálculo referente ao valor devido de PASEP decorreu das informações constantes na DCTF, que, por ser ato exclusivo do contribuinte e por ter caráter de confissão de dívida, constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do tributo declarado;
- deveria o contribuinte ter comprovado o recolhimento a maior para o PASEP e requerido junto a Autoridade Administrativa a sua restituição;
- o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, estabelece literalmente o percentual de 75% de multa no caso de lançamento de ofício, cabendo, portanto, à autoridade fiscal apenas aplicá-la no caso concreto. Havendo presunção de constitucionalidade da referida lei, não caberia à autoridade julgadora pronunciar sobre a sua inconstitucionalidade.

O contribuinte, tendo tomado ciência do referido Acórdão em 26/11/2018, interpôs Recurso Voluntário, no dia 18/12/2018, requerendo, em síntese, a reforma do Acórdão recorrido, ao argumento de que a questão principal dos autos não estaria na inclusão ou não dos valores relativos ao FUNDEB na base de cálculo para apuração do PASEP, e sim na sua cobrança em duplicidade. É que, conforme Solução de Consulta Cosit de nº 278/2017, deveriam ser excluídos da base de cálculo do tributo os repasses feitos ao FUNDEB e demais oportunidades. Requereu, portanto, a conversão do julgamento em diligência, para que seja possível apurar os reais valores que compõem a base de cálculo do PASEP, após a aplicação de todas as deduções. Ao final, requereu a redução da multa de ofício de 75% para 30%, em razão do seu caráter confiscatório.

É o relatório.

Voto

Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser analisado.

Como relatado, versa a presente lide sobre Auto de Infração lavrado por insuficiência de recolhimento da contribuição para o PASEP, relativo ao ano de 2013.

Verifica-se que o contribuinte em sua Impugnação alegou a ocorrência de equívoco no lançamento dos valores na competência Agosto/2013, uma vez que a fiscalização teria lançado o mesmo valor para as rubricas de receitas correntes e transferência de capital, o que teria gerado uma diferença exorbitante. Sustentou, ainda, que em Dezembro/2013 teria efetuado pagamento maior do que devido naquele mês, o que teria sido desconsiderado pela fiscalização. Por fim, defendeu a redução da multa de ofício de 75%, por ferir os princípios constitucionais da moralidade, proporcionalidade e por seu suposto efeito confiscatório

Como mencionado, o Acórdão recorrido refutou tais questões, mantendo integralmente o lançamento objeto dos presentes autos.

No entanto, analisando o Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente, observa-se que não houve qualquer referência à existência de erro no lançamento dos valores relativos a Agosto/2013, tampouco ao pagamento a maior supostamente efetuado no mês de Dezembro/2013, de modo que, tais pontos, já afastados pela decisão recorrida, passam a ser incontroversos nos presentes autos.

O Recorrente reiterou apenas o pedido de redução da multa de ofício de 75%, sustentando, também, a necessidade de se excluir da base de cálculo do PASEP, os repasses ao FUNDEB e demais oportunidades.

Ocorre que, a alegação de exclusão dos repasses ao FUNDEB e demais oportunidades da base de cálculo do PASEP destoa completamente daquelas apresentadas na impugnação. Assim, considerando que, nos termos do art. 17 do Decreto nº. 70.235/1972, reputar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, a referência a tal ponto em sede recursal encontra-se preclusa.

Neste ponto, houve, portanto, nítida inovação recursal, de modo que não se tratando de matéria de ordem pública ou hipótese de fato superveniente, a referida alegação não pode ser conhecida.

Por fim, não deve ser conhecido tampouco o pedido de redução da multa de ofício de 75% para 30%, por ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, proporcionalidade e por seu suposto efeito confiscatório, já que, nos termos da Súmula nº 2 deste CARF, não é matéria que compete a este Conselho:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marina Righi Rodrigues Lara